



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM N. 1437/2022

PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA

Ref.: Parecer Jurídico sobre Pregão nº. 040/2022.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Sr. Prefeito Municipal,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre a situação de do Pregão Presencial nº. 40/2022 especialmente sobre os recursos interpostos pelas sociedades empresárias **ASSERVO MULTISSERVICOS LTDA e JIOVANA MARCIA SIQUEIRA LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza em geral em ambientes escolares e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Os recursos foram interpostos tempestivamente, motivo pelos quais foram conhecidos e passaremos a opinar quanto a avaliação o mérito.

2. DOS FATOS:

Em suma, foi aberta a sessão de licitação de Pregão Presencial nº. 40/2022 em 14 de abril de 2022, tendo sido realizadas 5 (cinco) sessões, tendo como última a datada de 03 de maio de 2022.

Ato contínuo conforme ata de sessão datada de 03/05/2022, foi declarado vencedora (classificado e habilitada) a sociedade empresária **HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME**, na qual após a etapa de habilitação dos itens licitados, houve a expressa interposição recursal dos licitantes abaixo descritos, conforme segue resumidamente:

- **ASSERVO MULTISSERVICOS LTDA:** Manifesto intenção recursal sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante Habilitado (HP), o Edital cita a súmula 24 TCE SP, o qual determina que os atestados devem apresentar 50 a 60% da área e devem estar averbados no conselho de classe competente, e os atestados apresentados não constam essa averbação;


13-01-011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafila Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

-JIOVANA MARCIA SIQUEIRA LTDA: Manifesto intenção recursal quanto a planilha de composição de custos apresentada a qual será melhor explicada em razões recursais.

Somente o licitante **ASSERVO MULTISSERVICOS LTDA** apresentou razões recursais, o qual se fundamentou sobre os atestados, bem como erros em planilha do licitante vencedor.

O licitante vencedor (HP SERVIÇOS) apresentou contrarrazões.

É o relatório.

3. DO MÉRITO:

3.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSERVO MULTISSERVICOS LTDA – QUANTO A VINCULAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todos os atos administrativos a serem realizados devem ser pautados no princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Igualmente, a lei de licitações (lei nº. 8.666/93) é claríssima ao estabelecer a vinculação ao instrumento convocatório, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

Fls. 02/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUELO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Nesse sentido, importante destacar, desde já, que a Administração Pública, não pode, sob pena de ilegalidade do ato, tolerar qualquer disposição editalícia, ou se afastar do julgamento objetivo do certame ou vinculação ao Edital,

Dadas essas considerações iniciais, passaremos a opinar quanto aos recursos interpostos:

3.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSERVO MULTISSERVICOS LTDA – QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Em respeito a legalidade e vinculação ao edital já exposto, conforme documentos de habilitação inerentes a qualificação técnica apresentada pelo licitante **HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME**, seria necessário apresentar os seguintes documentos exigidos em Pregão Presencial nº. 040/2022:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Conforme súmula 24 TCE SP: Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação anterior, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

a.1) Será considerado pertinente e compatível, nos termos de súmula 24 TCE SP, a prova de execução de serviços similares, no quantitativo mínimo de 50% da execução pretendida, entretanto, visando ampliar ainda mais a competitividade entre os licitantes interessados, fica estipulada as parcelas de maior relevância a serem comprovadas nos

Fls. 03/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafila Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br - CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

termos abaixo, a qual exige a comprovação inferior ao percentual acima descrito e a metragem adotada para comprovação será a de 02 (dois) turnos (não foi somada a metragem de unidades com 02 turnos e com 03 turnos).

DESCRIÇÃO SERVIÇOS	Metragem a ser Licitada (M2) PARA 02 TURNOS	Metragem mínima a ser comprovada em licitação
Áreas internas: salas de aula	6.044,56	3.000 m²
Áreas internas: salas de atividades complementares (informática, laboratórios, oficinas, vídeo, grêmios)	1.140,70	500 m²
Áreas internas: vestiários / sanitários	586,87	0 m²
Áreas internas - Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação	795,31	300 m²
Áreas internas: bibliotecas e salas de leitura	263,35	0 m²
Áreas internas: áreas de circulação (corredores, escadas, rampas e elevadores)	2.563,99	1.000 m²
Áreas internas: pátios cobertos, quadras cobertas e refeitórios	8.559,57	4.000 m²
Áreas internas: área administrativa: (diretoria, vice-diretora, secretaria, sala de coordenador e orientadores pedagógicos, sala dos professores)	807,83	300 m²

 04/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Áreas internas: almoxarifados, depósitos e arquivos	315,61	0 m ²
Áreas externas: pátios descobertos, quadras, circulações externas e calçadas	3.248,69	1.500 m ²
Áreas Externas: Coleta de Detritos em Pátios e Áreas Verdes (em m ²)	12.315,94	6.000 m ²
Vidros Externos – Face Externa sem exposição a situação de risco - frequência mensal	1.270,31	500 m ²

a.1.1) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação, não lhe sendo exigido prazo de validade;

a.1.1.1) Caso os atestados apresentados não possuam o descritivo da metragem executada, **DEVERÁ** ser apresentado os documentos comprobatórios (seja Contrato, seja Termo de Referência, seja declaração da Pessoa Jurídica emitente), em um prazo máximo de até 01 (um) dia útil.

a.2) A comprovação da capacidade mencionada no item c.1 anterior poderá ser feita pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

a.3) Relação e declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e pessoal técnico adequado e necessário à realização do objeto desta licitação.

Sobre o referido assunto, insta esclarecer que o E. Tribunal de Contas Estadual de São Paulo já sumulou a matéria inerente a comprovação de qualificação técnica, nos seguintes termos:

SUMULA 24 TCE SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por

Fls. 05/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafía Chalib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

peessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços **similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.** (destaquei)

Ora, vejam que o entendimento pacificado é para comprovação em serviços SIMILARES (não idêntico), assim, denota-se claramente que a conduta da administração é um DEVER SER de avaliar os documentos entregues com base em serviços similares.

Outrossim, não só bastasse a situação acima, é inegável que os atestados apresentados em nome de UNESP, bem como UNI-FACEF dizem respeito a ambiente escolares, eis que tratam de áreas de universidades e centro universitário, respectivamente.

Por oportuno, para que fique ainda mais claro sobre a qualificação técnica, segue também uma análise sobre os documentos de qualificação técnica entregues e o já exigido em Edital:

DESCRIÇÃO SERVIÇOS	Metragem mínima a ser comprovada em licitação	Atestados Apresentados
Áreas internas: salas de aula	3.000 m ²	Instituto Biológico (8.513,90m ²); UNESP (9.192,23m ²); e UNI-FACEF (diversas metragens – metragens anteriores já atendeu)
Áreas internas: salas de atividades complementares (informática, laboratórios, oficinas, vídeo, grêmios)	500 m ²	UNESP (4.112,00m ²)
Áreas internas: vestiários / sanitários	0 m ²	-
Áreas internas - Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação	300 m ²	Instituto Biológico (2.437,50m ² + 17,10m ²) UNESP (887,03m ²); e



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Áreas internas: bibliotecas e salas de leitura	0 m ²	-
Áreas internas: áreas de circulação (corredores, escadas, rampas e elevadores)	1.000 m ²	UNESP (3.842,74m ²)
Áreas internas: pátios cobertos, quadras cobertas e refeitórios	4.000 m ²	Instituto Biológico (8.513,90m ²); UNESP (9.192,23m ²); e UNI-FACEF (diversas metragens – metragens anteriores já atendeu)
Áreas internas: área administrativa: (diretoria, vice-diretora, secretaria, sala de coordenador e orientadores pedagógicos, sala dos professores)	300 m ²	Instituto Biológico (8.513,90m ²); UNESP (9.192,23m ²); e UNI-FACEF (diversas metragens – metragens anteriores já atendeu)
Áreas internas: almoxarifados, depósitos e arquivos	0 m ²	-
Áreas externas: pátios descobertos, quadras, circulações externas e calçadas	1.500 m ²	UNESP (4.756,55m ²); e
Áreas Externas: Coleta de Detritos em Pátios e Áreas Verdes (em m ²)	6.000 m ²	Instituto Biológico (54.432,00m ²);
Vidros Externos – Face Externa sem exposição a situação de risco - frequência mensal	500 m ²	UNESP (658,55m ² + 208,26m ²);

Nesse

contexto, opinamos que os atestados apresentados não só comprovaram a *expertise* para execução

Fls. 07/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br - CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

contratual, como também ULTRAPASSOU os requisitos mínimos necessários para a correta execução contratual.

3.3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSERVO MULTISSERVICOS LTDA – QUANTO A ALEGADA IRREGULARIDADE EM PROPOSTA COMERCIAL

Sobre os erros apontados pelo licitante recorrente, insta informar que se fundamenta principalmente em “possível inexecutabilidade da proposta ofertada, isso porque foi alegado que as planilhas inerentes a “faxineiro 3 turnos” e “agente de higienização 03 turnos” foram calculados de forma errada, assim como a composição do cálculo do BDI foi realizado de forma equivocada.

Diante das alegações realizadas, assim como análise de planilha de composição de custos pelo setor contábil desta Municipalidade, temos a seguir o referido entendimento, qual seja:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a análise de exequibilidade dos valores propostos são avaliadas e fundamentados pela planilha de custos apresentada pelo licitante participante, não cabendo a esse Setor Contábil apurar e auditar se as informações apresentadas pelo licitante dizem respeito a sua realidade fiscal, cabendo a esse Setor Contábil avaliar se os valores constantes em planilha atendem ao mínimo previsto em legislação.

Sobre o referido assunto, segue Acórdão nº 697/2006 Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar que diz:

“10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Igualmente, esclareça-se que o enquadramento sindical é de responsabilidade de cada empresa e decorre da atividade preponderante desta, em conformidade com a legislação própria. Para melhor entendimento, segue o parecer do MPU: PARECER CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 3/2013:

“4. Em resposta, importa lembrar que para a definição da convenção coletiva a ser aplicada é necessária a observância do enquadramento sindical do empregado que vai determinar a sua categoria profissional. Este enquadramento, em regra, é determinado

FIS 08/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

pela atividade preponderante do empregador e não pelas atividades desenvolvidas pelo empregado. Neste caso, a convenção coletiva a ser aplicada é aquela que abarca a categoria econômica e profissional determinada pela atividade preponderante do empregador. 5. Entretanto, a regra comporta exceção para os trabalhadores de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT) que é aquela que tem regulamentação própria, diferente da dos demais empregados da mesma empresa, facultando-lhes escolher convenções ou acordos coletivos específicos, diferentes dos correspondentes à atividade preponderante do empregador, que é a regra geral. 6. Nada obstante, ainda que se considere recepcionista como categoria diferenciada, há que ser observado o disposto na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o “empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. 7. Dessa forma, cabe a cada licitante elaborar sua proposta em conformidade com o acordo ou convenção coletiva que lhe seja aplicável, de acordo com o seu enquadramento sindical. Assim, no caso de profissões que não tenham regulamentação própria, a exemplo de recepcionista, pode ocorrer que existam, em tese, diversas convenções perfeitamente aplicáveis na contratação desses serviços.”

Nesses termos, após avaliação dos custos apresentados pela empresa HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, inscrito sob CNPJ nº. 54.792.791/0001-69, estão atendendo as especificações do exigido em edital e principalmente, no que se refere a impostos federais e municipais, obrigações previdenciárias e determinações da Convenção Coletiva, no que se refere a benefícios e remunerações.

Para maior amparo, consultamos também a regularidade das obrigações previdenciárias e trabalhista da empresa e como todas estão regulares o entendimento é de que devemos optar pela aceitação dos preços propostos, observando que, na ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos fixados em lei, a licitante estará obrigada a arcar com as imprecisões na composição dos seus custos durante toda a vigência contratual.

Nesse sentido, considerando todos os apontamentos realizados em recurso administrativo, assim como as conclusões alcançadas pela contabilidade, especialmente exequibilidade, a qual acompanho o parecer ali informado, entendo restar superada o ponto aqui recorrido.


15-09/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafila Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br - CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

3.4. DO RECURSO INTERPOSTO PELA JIOVANA MARCIA SIQUEIRA LTDA - DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA

Em que pese o Recorrente não ter apresentado suas razões recursais, fato é que este manifestou interesse na sessão, consequentemente, é obrigatória a Administração avaliar o recurso, conforme doutrina a seguir:

Marçal JUSTEN FILHO: O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. **Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado.** Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154)(Destaquei)

Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES: Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694)

Nesse contexto, avaliaremos o mérito do recurso.

Quanto ao recurso interposto em razão de planilha de custos, importante informar que a planilha de composição de custos foi avaliada pelo Setor Técnico Contábil desta administração, o qual concluiu pela

Fis. 010/011



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br - CEP 13831-024

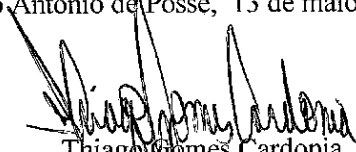
Santo Antonio de Posse/SP

aceitabilidade e de que houve o preenchimento de todos os requisitos legais inerentes ao tema, tendo sido concluída pela aceitação dos preços propostos, observando que, na ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos fixados em lei, a licitante estará obrigada a arcar com as imprecisões na composição dos seus custos durante toda a vigência contratual.

4. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que seja CONHECIDO os recursos interpostos pelas sociedades empresárias **ASSERVO MULTISSERVICOS LTDA** e **JIOVANA MARCIA SIQUEIRA LTDA**, e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTES**, nos termos acima explicitados.

Santo Antônio de Posse, 13 de maio de 2022.


Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal
OAB/SP nº. 352.084